LEI N.º 4.861, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.001.

CRIA ATERRO CONTROLADO, REGULAMENTA SUA OPERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no imóvel rural conhecido como Fazenda Frutal, com área total de 44.41.40 hectares, adquirido pelo Município de Frutal, o aterro controlado.

Art. 2º O aterro controlado, de início, ocupará apenas 01 (um) hectare do total de 20 (vinte) hectares reservados para criação do aterro sanitário.

Parágrafo Único – O aterro controlado não poderá ocupar mais do que 03 (três) hectares da área destinada ao aterro sanitário.

Art. 3º O aterro sanitário deverá ser instalado num prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Na operação do aterro controlado, o Município deverá:
I – isolar a área do aterro com cerca viva ou de arame farpado;
II – executar canaletas para drenagem das águas de chuvas, acima da área de operação do aterro, visando impedir sua penetração na massa de lixo aterrado;
III – compactar e recobrir diariamente o lixo com terra ou entulho;
IV – utilizar um trator de esteiras para compactar e recobrir o lixo;
V – instalar drenos de gases em intervalos de aproximadamente 10 (dez) metros, em toda a área do aterro.

Art. 5º É terminantemente proibida a atividade de catação de lixo na área do aterro.

§ 1º O Município deverá manter a área do aterro sob vigilância constante, para evitar a atuação de catadores em seu interior.

§ 2º O Município deverá incentivar e auxiliar na criação da associação dos catadores de lixo que atuavam no antigo lixão da cidade, com intuito de criar a coleta seletiva fora do aterro.

Art. 6º O lixo resultante dos serviços de saúde serão depositados separadamente no aterro, em valas sépticas adequadamente operadas.

Art. 7º Mesmo após a desativação do aterro controlado, o local não poderá ser utilizado para construção de imóveis, sejam comerciais ou residenciais.

Art. 8º Para proteção da saúde pública, o restante do imóvel, descrito no art. 1º, não poderá ser utilizado como área residencial.

Art. 9º O Município deverá elaborar projetos para instalação de uma usina de compostagem, num prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 10 A coleta seletiva do lixo deverá iniciar-se no Município num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 10 de setembro de 2.001

Aqtº. ANTÔNIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal